



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO¹ n. 376/2021

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ)
Assunto: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais
Interessada: Maria José Jesus da Silva

1. Relatório.

Trata-se o presente de requerimento formulado pela Sra. Maria José Jesus da Silva, portadora do RG n. 12378771, SSP MT, CPF n. 858.826.401-30, servidora pública do Município de Comodoro, matrícula n. 595, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, amparada pelo art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014 (Lei do RPPS dos servidores públicos do Município de Comodoro).

A servidora pública efetiva em comento ocupou o cargo de zeladora, lotada no Departamento de Administração, conforme consta dos assentamos funcionais inclusos no processo administrativo.

Constam também nos autos, além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Declaração assinada pela requerente, de que não cumula cargo ilegal, nos termos do art. 37, XVI, da CF;
- Declaração da requerente informando que reside neste município e que não responde a qualquer processo administrativo disciplinar;
- Declaração de que tem ciência da redução salarial que poderá ocorrer em virtude da aposentadoria por idade;
- Lista das remunerações percebidas pelo servidor em questão, emitida pelo Comodoro-Previ;

¹ "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

- Documentos pessoais da requerente (RG; CPF; comprovante de endereço);
- Certidão de Casamento;
- Documentos pessoais do cônjuge;
- Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
- Registro de Funcionário;
- Certidão de Tempo de Serviço;
- Certidão de Tempo de Contribuição;
- Portaria n. 82/2003, de 26/02/2003 – Nomeação;
- Termo de posse;
- Portaria n. 16/2021 – Comodoro Previ – concessão do benefício;
- Publicação da Portaria n. 16/2021 no Diário Oficial dos Município, n. 3834, dia 14/10/2021;
- Fichas financeiras;
- Listas das Remunerações emitida pelo Comodoro Previ;
- Recibos de Pagamento de salário;
- Parecer Técnico n. 13/2021 exarado pela Controladoria Interna do Município (favorável).

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

De início citamos o art. 28, inciso IV, da Lei 1.328, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aduz que:

“Art. 28. A exoneração do cargo público efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício”.

(...)

IV - por força do disposto e nas condições estabelecidas no art. 169, §§ 4º ao 7º da Constituição da República (CRFB/1988 e alterações), introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, enquanto estiverem em vigor.”

Nesse eito, o requerente fundamenta seu pedido de aposentadoria por idade no art. 40, §1º, III, “b”², da Constituição Federal.

Transcrevemos o artigo acima citado:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço

² Redação anterior à EC nº 103/2019.

Art. 4º. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Dessa forma, verifica-se que o requerimento encontra guarida constitucional, conforme acima transcrito, com a ressalva dos proventos proporcionais, pois todos os documentos comprobatórios estão anexados ao pedido inicial.

Quanto a esse tema, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, vejamos:

“Art. 35. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. *As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.*

§ 2º. *A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de*



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo.

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias."

Importante ressaltar que a Requerente fez expressa manifestação de que concorda com a possível redução dos seus vencimentos



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

em decorrência da aposentadoria por idade, conforme certidão já comentada e anexada no presente processo administrativo.

Anotamos, também, que esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por idade, desde que cumprido o "*tempo mínimo dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo*" atualmente ocupado, somada à idade mínima, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:

"Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição."

Pontuamos que o requisito da idade (60 anos) foi adimplido pela requerente em 26/04/2020, haja vista que seu nascimento ocorreu em 26/04/1960, consoante se mostra do cédula de identidade (RG) anexa.

De mesmo lado, assinala-se que a servidora exerce cargo público desde 26/02/2003, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, consoante a Portaria n. 82/2003, presente dentre os documentos comentados.

Salientamos que o presente processo de aposentadoria foi analisado pelo Departamento de Controle Interno do Município, Parecer Técnico n. 12/2021, recebendo aprovação.

3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria do



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

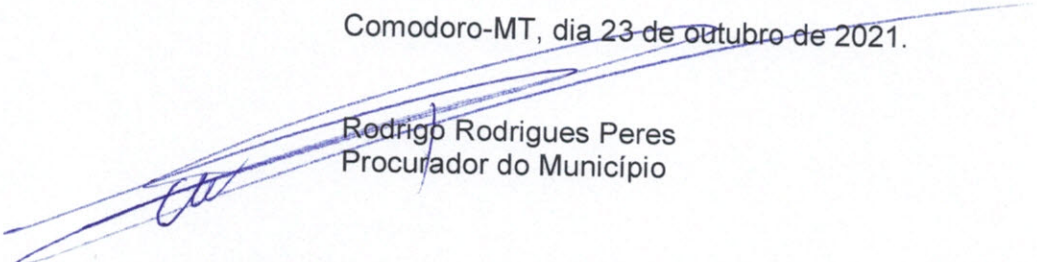
Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por idade à servidora Sra. Maria José Jesus da Silva**, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c, art. 12, III, "b" da Lei Municipal n. 1.519/2014 (Lei regulamenta o RPPS dos servidores públicos do Município).

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 23 de outubro de 2021.


Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município